



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Sorocaba
2ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, SOROCABA - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

execução, para efeito de atualização do precatório, conforme entendimento jurisprudencial a respeito, sem prejuízo de eventual modificação após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF deste diploma legal.

Os juros de mora, contados a partir da citação, devem incidir globalmente até tal marco processual e, após, decrescentemente, mês a mês, submetendo-se, desde o vencimento de cada parcela, ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009.

A partir de 09 de dezembro de 2021, todavia, devem as partes aplicar somente a taxa SELIC, por englobar esta tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Cai a talhe transcrever o disposto no art. 3º de referida Emenda Constitucional, *in verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por fim, **declaro**, para todos os fins, convertido em auxílios-doença acidentários os benefícios concedidos ao autor sob os nº 635.228.009-2 e NB 717.662.175-7.

Declaro o feito extinto, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas/despesas processuais e honorários do advogado do requerente.

1019530-73.2024.8.26.0602 - lauda 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000041713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019530-73.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente J. E. O. e Apelante I. N. DO S. S. - I., é apelado D. F. R. A. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ DE LORENZI (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.321

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1019530-73.2024.8.26.0602

Apelantes: Juízo *Ex Officio* e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Diego Freire Rocha Almeida

Comarca: Sorocaba – 2ª Vara Cível

Juiza de Direito: Alessandra Lopes Santana de Mello

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS DECORRENTES DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. TEMA 862/STJ. RECURSO E REEXAME IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo INSS e reexame necessário contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em definir se o autor tem direito a algum benefício e o seu termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de transtorno de estresse pós-traumático, com impossibilidade definitiva de retorno à função de agente socioeducador.

A perícia reconheceu o nexo causal direto entre as agressões psicológicas e físicas sofridas no ambiente de trabalho e o desencadeamento dos transtornos psiquiátricos, respondendo de forma clara aos quesitos formulados e demonstrando redução da capacidade laborativa, ainda que não total.

O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, fixando-se o termo inicial em 23/04/2021, com suspensão do pagamento nos períodos de percepção de auxílio-doença fundado no mesmo fato gerador.

A correção monetária das parcelas vencidas deve observar o IPCA-E, conforme o Tema 810 do STF, e os juros de mora devem seguir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até 08/12/2021, aplicando-se, a partir de então, o art. 3º da EC nº 113/21.

Tratando-se de sentença ilíquida, a fixação do percentual dos honorários advocatícios deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário e recurso improvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adoto o relatório da sentença de p. 210-219 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, abono anual e prestações em atraso. A sentença definiu os juros e a correção monetária das prestações em atraso e prorrogou o arbitramento dos honorários para a fase de liquidação.

Apela o INSS buscando a reforma da sentença (p. 247-249). Em síntese, alega a inexistência de sequela ou incapacidade permanente, sustentando que transtornos psiquiátricos respondem a tratamento medicamentoso e não impedem o labor. Aduz a ausência de prova do nexo etiológico entre a doença e o trabalho, afirmando que o laudo pericial não demonstrou redução da capacidade nem observou os requisitos da Resolução CFM nº 2.323/2022. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Houve contrarrazões (p. 261-268).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso do INSS, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

Deixo de analisar a alegação de litispendência/coisa julgada, suscitada pelo INSS (p. 283-286), pois a presente ação é anterior ao processo nº 1023668-49.2025.8.26.0602, ainda não sentenciado. Assim, por uma questão lógica, tal alegação deve ser feita naqueles autos, não neste.

O autor narrou ter trabalhado, de 23/05/2011 a 14/09/2023, como agente socioeducador na Fundação Casa. Afirmou ter desenvolvido, em razão do trabalho, doenças psiquiátricas. Sustentou que tais doenças acarretaram sequelas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduziram sua capacidade laborativa, motivo pelo qual teria direito a benefício por incapacidade na espécie acidentária.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 23/12/2020 a 22/04/2021 (p. 107).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 162-176, elaborado pelo Dra. Tatiana Chaebo Macedo, que assim se manifestou sobre o caso (grifos meus):

O autor laborou na empresa FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA em 23.05.2011, como sócio-educador, ou seja, cuidador de menores infratores, e permaneceu até 14.09.2023, quando, mesmo afastado do trabalho, pediu demissão.

Apresenta documentos de inaptidão ao trabalho, durante a vigência do contrato de trabalho, por stress pós-traumático, devido a agressões psicológicas e físicas sofridas, causadas pelos menores.

Apresenta boletim de ocorrência dos episódios, que também se encontram nos autos.

Apresenta relatório do psiquiatra, com diagnóstico de transtorno de stress pós-traumático, ansiedade generalizada e síndrome do pânico, laudado em 2025.

Conforme o CNIS, afastou-se do trabalho pelo INSS, percebeu benefício por três vezes, sendo a primeira por B91, de 23.12.2020 a 29.05.2021; refere ter passado por limbo previdenciário; outro por B31, de 30.05.2021 a 29.10.2024; e atual, de 30.10.2024, que cessará em 26.04.2025, portanto, ATIVO.

*Ao exame físico pericial, o autor apresenta-se com humor embotado, consciente e orientado em tempo e espaço, com sinais de abalo psicológico, sem transtornos de personalidade, centrado e equilibrado. **Apresenta-se perturbado à menção dos fatos passados, beirando o choro, mas manteve-se controlado com esforço.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Considerando a veracidade dos fatos narrados, da agressão física e mental sofrida, mediante comprovação documental, afastamentos e corroboradas pelo exame físico, conclui-se que o autor apresenta INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE, DEVIDO A STRESS PÓS-TRAUMÁTICO. Apresenta-se INCAPAZ DE TRABALHAR NA MESMA FUNÇÃO DE SÓCIO-EDUCADOR, PERMANENTEMENTE.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de procedência.

Respeitada a divergência do recorrente, a decisão merece ser mantida, pois a perita foi convincente ao demonstrar que o autor se ressentia de sequelas com repercussão em sua capacidade laborativa. Ademais, o INSS não trouxe elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões da perita quanto à existência de incapacidade parcial e ao caráter definitivo das enfermidades.

No que concerne ao nexo, a perita reconheceu a relação causal direta entre o trabalho do autor na Fundação Casa e o desencadeamento de seus transtornos psiquiátricos (cf. quesitos nº 2, 3 e 6 – p. 172).

A prova foi produzida sob o crivo do contraditório com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico da perita e nos dados empíricos observados diretamente. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não adotar o laudo como razão de decidir.

Com relação ao termo inicial do benefício, não merece reparo a sentença. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o autor recebeu auxílio-doença até 22/04/2021, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 23/04/2021. Além disso, o pagamento deverá ser suspenso nos períodos em que o autor receber ou tiver recebido auxílio-doença com base no mesmo fato gerador.

Quanto aos critérios de atualização das parcelas em atraso, a sentença deve ser corrigida. Para fins de correção monetária, deve ser adotado o IPCA-E (Tema 810/STF). Quanto aos juros de mora, incidem englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então deve ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual dos honorários será fixado somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), observada, obrigatoriamente, a Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso do INSS.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1019530-73.2024.8.26.0602**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Auxílio-acidente (Art. 86)**
ApelanteRecorrente **I. N. do S. S. - I. e O., J. E. O. e O.**
Apelado **D. F. R. A.**
Relator(a): **JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**
Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **01/04/2026**.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

Marco César Dutra da Silva - Matrícula: M819875
Escrevente-Chefe



Número: **5006181-03.2025.4.03.6315**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Gabinete JEF de Sorocaba**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 39.503,90**

Assuntos: **Liberação de Conta**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIEGO FREIRE ROCHA ALMEIDA (EXEQUENTE)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
589645418	19/06/2026 18:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Gabinete JEF de Sorocaba

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006181-03.2025.4.03.6315
EXEQUENTE: DIEGO FREIRE ROCHA ALMEIDA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, DIEGO FREIRE ROCHA ALMEIDA, peticiona sucessivamente nos autos ((ID 561006991), (ID 574780675)) para noticiar o descumprimento parcial e imperfeito da Sentença (ID 551943857), que transitou em julgado em 19/05/2026 ((ID 582954923)).

O autor alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal (CEF), embora tenha quitado os contratos de antecipação de Saque-Aniversário, o fez pelos valores nominais, sem promover o devido abatimento proporcional dos juros decorrente da liquidação antecipada. Ademais, aponta a retenção indevida de saldo remanescente em sua conta vinculada, em afronta à tutela de urgência que determinava a liberação imediata. Requer, por fim, a aplicação de medidas coercitivas para o integral cumprimento do julgado.

A CEF, por sua vez, peticionou em (ID 563252971), informando o cumprimento da obrigação e requerendo a baixa e o arquivamento do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

A execução deve prosseguir.

Apesar da manifestação da CEF ((ID 563252971)) pleiteando a extinção do processo pelo cumprimento, as provas trazidas pelo autor demonstram que a obrigação foi satisfeita de forma apenas parcial e imperfeita.

O título executivo judicial ((ID 551943857)) foi claro ao determinar a "liquidação antecipada" dos contratos, o que, por força do art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da própria natureza da operação, implica necessariamente a redução proporcional dos juros e demais encargos. A mera quitação pelo valor de face das parcelas futuras não corresponde ao comando sentencial.



A controvérsia é dirimida pela própria conduta da executada. Em resposta à reclamação administrativa do autor na plataforma Consumidor.gov.br (Protocolo nº 2026.03/00013778316, conforme documentos (ID 574780676) e (ID 574780677)), a CEF confessou expressamente sua incapacidade sistêmica de realizar o cálculo e o repasse com o devido abatimento, afirmando que:

“o sistema utilizado não dispõe de funcionalidade que gere relatório ou planilha detalhada com individualização dos contratos e valores por instituição. (...) para obter detalhamento individual de cada contrato, composição dos valores abatidos, verificação de saldos remanescentes e esclarecimentos sobre juros/taxas/divergências, o consumidor deve contatar diretamente cada instituição financeira contratada.”

Tal postura revela-se contraditória e viola a boa-fé processual (art. 5º do CPC), uma vez que, nos autos, a empresa pública requereu o arquivamento por suposto cumprimento, enquanto, administrativamente, admitiu a impossibilidade de cumpri-lo corretamente e transferiu o ônus ao consumidor. A responsabilidade pela operacionalização da sua própria modalidade de crédito, ainda que envolva múltiplas instituições financeiras, é da CEF, na sua qualidade de agente operador do FGTS, não podendo ser repassada ao jurisdicionado.

Ademais, o extrato do FGTS acostado em (ID 574780682) comprova a existência de um saldo remanescente de **R\$ 792,80**, que, contrariando a determinação de liberação imediata contida na tutela de urgência, permanece retido na conta vinculada do autor. Este valor é incontroverso e sua liberação é medida que se impõe.

Dessa forma, a execução não pode ser extinta, devendo prosseguir para a apuração do valor exato devido ao autor a título de juros não abatidos, inaugurando-se a fase de liquidação de sentença, nos termos do **art. 509, II, do CPC**, por necessidade de apurar fato novo (o *quantum* do abatimento) tornado necessário por falha exclusiva da executada.

Diante do exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de extinção e arquivamento do feito formulado pela CEF em (ID 563252971).

2. **DETERMINO**, por força da tutela de urgência concedida em sentença, que a CEF proceda à **liberação imediata do saldo incontroverso de R\$ 792,80** (setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de fixação de multa diária.

3. **INTIME-SE** a CEF para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente nos autos **planilha de liquidação detalhada**, contendo, para cada um dos contratos de antecipação de Saque-Aniversário quitados:

- a. A identificação do contrato e da instituição financeira credora (com CNPJ e endereço);
- b. O valor total repassado para a quitação;
- c. O cálculo do valor que seria devido para a liquidação antecipada, com o devido



abatimento proporcional de juros, conforme a taxa de cada contrato;
d. O valor da diferença resultante (crédito em favor do autor).

4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, dada a natureza alimentar da verba e a prioridade de tramitação já reconhecida.

Sorocaba, data e signatária(o) inseridas(os) eletronicamente.

